



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 30 agosto de 19 85

ACORDÃO N.º 101-76.099

Recurso n.º - 45.533 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - LOJAS GLÓRIA LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - ATRASO NA ENTREGA DA DIRF ANUAL -
- Não caracteriza atraso na sua entrega,
passível de aplicação da multa prevista
no art. 11, § 3º, do Dec. Lei número
1.968/82, a apresentação de novos formu-
lários nos quais são ratificadas informa-
ções anteriormente prestadas nas DIRFs
tempestivamente apresentadas, as retifi-
cando, apenas, no seu aspecto formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LOJAS GLÓRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF) 30 de agosto de 1985

AMADOR OUTERPELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 AGO 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/003.198/84-94

RECURSO Nº: 45.533

ACÓRDÃO Nº: 101-76.099

RECORRENTE Nº: LOJAS GLÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS GLÓRIA LTDA., com sede em São Paulo - SP, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a exigência da multa prevista no artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Decreto-lei nº 2.065/83, face a apresentação da Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF fora do prazo previsto na legisla—ção.

2. Em sua impugnação de fls. 01/02, o contribuinte alega, resumidamente, que a Declaração do Imposto Retido na Fonte fora entregue no prazo da lei, conforme recibo de fls. 03, porém englobando todos os pagamentos e retenções efetuados pela pessoa jurídica, isto é, sem separação por estabelecimento, e que, uma vez constatada a irregularidade, foram as DIRFs de cada estabeleciimento entregues normalmente, em retificação à apresentada tempestiivamente.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de pri-meira instância em sua Decisão de fls. 45/47:

"A penalidade de que trata os presentes au-tos foi aplicada de acordo com o que deter-mina o art. 11, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com a nova redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, in verbis."

Acórdão nº 101-76.099

"Art. 10 - os artigos 2º, 4º, caput e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 11 - a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

.....

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTNs, ao mês calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

A Instrução Normativa SRF/nº 107, de 01 de novembro de 1983, Rep. no D.O.U de 24 de novembro de 1983, assim determinou em seus itens 3 e 4:

3. A DIRF anual será apresentada na Unidade local da SRF que jurisdicionar o estabelecimento declarante até o dia 31 de janeiro de 1984.

4. A matriz poderá apresentar a DIRF de suas filiais na Unidade da SRF de sua jurisdição desde que cada DIRF e respectivo recibo de entrega forme um conjunto de documentos diferenciados e identificados pelos respectivos carimbos padronizados do C.G.C.

Assim, como é fácil concluir, a matriz poderia apresentar na ARF/SANTANA as DIRF's de todas suas filiais, desde que observasse o disposto no item 4 da referida IN SRF/número 107, de 01-11-1983, o que efetivamente não ocorreu como se observa dos documentos de fls. 03/08".

.....

4. Segue-se às fls. 50/51 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.099

V O T O

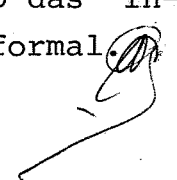
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 11 e parágrafos, do Dec. Lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Dec. lei número 2.065/83; bem como normas fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF Anual, deverá ser apresentada à repartição fiscal individualmente, isto é, por estabelecimento da pessoa jurídica que tenha efetuado créditos ou pagamentos de rendimentos a terceiros com retenção do Imposto de Renda na Fonte, sendo que a data limite para sua apresentação no exercício de 1984 foi fixado para 31 de janeiro daquele ano.

Como faz prova o Recibo de Entrega de fls. 03, os formulários padronizados da DIRF foram entregues à repartição em 31-01-84, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SRF 107/83, pelo que se conclui que o contribuinte procurou cumprir sua obrigação para com o fisco dentro da data limite. O que ocorreu de anormal no episódio é que as informações foram prestadas de forma inadequada, pois o contribuinte incluiu num mesmo formulário pagamentos e retenções vinculados a outros estabelecimentos da pessoa jurídica.

Assim, entendo que a obrigação de informar foi cumprida no que se refere ao prazo da lei, incidindo o declarante, apenas, em erro formal, que não chegou a comprometer o controle da arrecadação do tributo, erro esse que fora sanado antes mesmo da notificação da multa.

Verifica-se que as pessoas físicas e respectivos pagamentos e retenções informados no formulário de fls. 10, apresentado em 14/06/84, figura, no formulário de fls. 04, apresentado tempestivamente mas de forma inadequada, daí admitir-se tenha ocorrido não o atraso na obrigação, mas, simplesmente, a ratificação das informações prestadas, retificando-se, apenas, o seu aspecto formal.



Ante o exposto, dou provimento ao Recurso

RAUL PIMENTEL — RELATOR.